



PGE
RONDÔNIA



TCERO
em ação, mais cidadania
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parecer n. 054/2025/PGETC

Interessado: TCERO e DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA

Valor econômico: R\$ 49.900,00^[1]

Não excede o disposto no art. 8º da Portaria n. 41/2022/PGERO.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 74, INCISO ALÍNEA "F" DA LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE. NOTÓRIO ESPECIALISTA. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA MINISTRAR PALESTRA PRESENCIAL DURANTE O FÓRUM NACIONAL "A INTERSEÇÃO ENTRE PESSOAS, TECNOLOGIA E A GOVERNANÇA PÚBLICA". ANÁLISE DE VIABILIDADE JURÍDICA. CONCLUSÃO PELA VIABILIDADE JURÍDICA, DESDE QUE SANADAS AS PENDÊNCIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da Notória Especialista Danni Suzuki, por intermédio da empresa DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA, para a realização de palestra no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", com o objetivo de promover treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

III. FUNDAMENTAÇÃO

3. Realização de avaliação de mercado e justificativa no Termo de Referência para escolha de notório especialista que atenda as necessidades do TCE/RO (art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021);

4. Presente comprovação de natureza predominantemente intelectual da prestação do serviço (art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021);

5. Consta nos autos justificativa do preço praticado (art. 72, VII da Lei 14.133/2021);

6. Pendente a comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária. Não houve emissão de pré-empenho.

7. Pendente, ainda, alguns documentos de habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação (art. 72, I e V da Lei 14.133/2021).

IV. CONCLUSÃO

8. Conclusão pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, condicionada à correção das pendências apontadas nos autos, referentes à documentação comprobatória da regularidade da contratação.

^[1] (quarenta e nove mil e novecentos reais)

Excelentíssimo Senhor Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

RELATÓRIO

1. A **ESCON**(0842935) expôs motivos e solicitou a contratação da Notória Especialista **Danni Suzuki** para ministrar palestra presencial com a temática "Viralizando o Propósito" durante o Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública", a ser realizado no período de 27 de maio a 29 de maio de 2025.

2. Juntou, ainda, Termo de Referência (0842936) e Mapa de Riscos (0844723). A elaboração do Estudo Técnico Preliminar foi dispensada em razão do valor total da contratação, nos termos do artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 394/2023 (0844614).

3. A **DLC** (0850180) realizou a Instrução de Inexigibilidade n. 03/2025/DLC, concluindo pela possibilidade da contratação direta nos moldes do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21, bem como juntou Portaria de designação da equipe de apoio (0849666), cotação de preços (0844634), habilitação jurídica (0844840) e minuta de contrato (0850177).
4. A **SELIC** (0850180), por sua vez, aprovou o Termo de Referência e seus anexos, encaminhando os autos a esta unidade para apreciação e emissão de parecer (artigo 53 da Lei 14.133/2021) quanto a legalidade da pretensa contratação direta, considerando a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.
5. Eis o relato circunscrito ao essencial.

TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO

6. A manifestação da PGETC atende o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis previsto no art. 84 da Lei Estadual nº 5.753/2024. Tendo os autos sido encaminhados pela DLC em 25/04/2025 (sexta-feira) e excluindo-se o dia do começo, na forma do §1º do art. 84 da Lei n. 3.830/2016, o termo final legal para manifestação ocorrerá em 11/06/2025 (quarta-feira), sendo a manifestação encaminhada antes do prazo legal previsto.
7. De igual forma, a presente manifestação atende o prazo da meta da Sistemática de Gestão de Desempenho do TCE/RO para esta setorial, estabelecido em 20 (vinte) dias úteis em relação às contratações de bens e serviços. Considerando que os autos foram encaminhados pela DLC em 25/04/2025 (sexta-feira), o termo final da meta estabelecida perante esta Corte de Contas ocorrerá em 28/05/2025 (quarta-feira).
8. **Logo, a manifestação será encaminhada respeitando tanto o prazo legal (11/06/2025) quanto o prazo da meta (28/05/2025), bem como atende urgência solicitada pela DLC.**
9. Quanto à adequação, nos termos do art. 1º c/c 5º da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, a manifestação será na forma de parecer, o qual, para efeito de controle, tem por custo de mercado o valor de R\$ 3.948,71 (três mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), consoante da Tabela de Honorários da OAB/RO, aprovada pela Resolução Nº 001/2024/PRES/OAB/RO, item 1.3.

REGRA JURÍDICA APLICÁVEL

Existência de Parecer Referencial n. 005/2024/PGE-GAB. Determinação expressa de manifestação da PEGTC pela Presidência.

10. Inicialmente, necessário esclarecer que o Parecer Referencial n. 02/2024/PGE/PGTCE (0647163) citado na Instrução de Inexigibilidade n. 03/2025/DLC (0850180) foi revogado pelo Despacho n. 27/2024/PGE/PGETC (0770648), em razão da emissão, pelo gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (PGE/RO), de Pareceres Jurídicos Referenciais de aplicação obrigatória por todas as setoriais, incluindo esta PGETC.
11. O GABPRES (0794814) tomou ciência acerca do Parecer Referencial n. 0002/2024/PGE-GAB (0770660), que trata especificamente da inexigibilidade de licitação pertinente à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021), determinando a "ciência dos titulares e de todos os servidores dos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do MPC, Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) e Secretaria-Geral de Administração (SGA)".
12. Necessário esclarecer que, diferentemente do Parecer Referencial n. 02/2024/PGE/PGTCE revogado, o Parecer Referencial n. 0002/2024/PGE-GAB atualmente vigente **não estabelece valor de alçada para sua utilização**, sendo plenamente aplicável a todas as hipóteses que se enquadrem no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021, sem limitador de valores.
13. No entanto, no bojo do SEI n. 00750/20285, a Presidência determinou expressamente que as instruções de contratações diretas para relação do "Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública" deveriam passar pela análise desta setorial (0848246):
- "Por fim, mas não menos importante, é imperiosa a manifestação técnica da Auditoria Interna (AUDIN) e jurídica da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) acerca da conformidade da proposta apresentada aos princípios que regem a Administração Pública, frise-se, **a posteriori** da instrução do feito a ser providenciada pela SGA e da verificação de compatibilidade orçamentária a ser declarada pela SEPLAG."
14. Nessa conjuntura, em que pese existência de Parecer Referencial n. 0002/2024/PGE-GAB quanto ao tema, faz-se necessária a análise jurídica individualizada, a julgar pela determinação expressa da Presidência desta Corte de Contas nesse sentido.

Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

15. O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt ^[1], nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.

16. Contudo, mesmo havendo tal autorização a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 ^[2] e da modificação ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021 ^[3].

17. Nesse contexto, o art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- **Documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo**;
- **Estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- **Parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- Demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- Comprovação de que o **contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- **Razão da escolha do contratado**;
- **Justificativa de preço**;
- **Autorização da autoridade** competente.

18. Em relação à **justificativa de preço** nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

19. Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art.23, adotados de forma combinada ou não.

20. No entanto, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma supracitada, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (§4º do art.23) ^[4].

21. Especificamente quanto inexigibilidade de licitação na hipótese **art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/2021**, o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

(...)

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

22. No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº28.874/2024 dispõe em seu art. 82 ^[5] que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

23. Explica e diferencia Marçal Justen Filho ^[6]:

SERVIÇO TÉCNICO:

Um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de um conhecimento teórico, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta.

Os serviços ditos “técnicos” caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Por meio de serviço técnico, obtém-se alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava. (...)

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO:

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão.

A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. (...)

24. Em tais situações, é essencial que se demonstre também o atendimento à previsão do inciso XIX do art. 6º e do §3º do Art. 74, comprovando-se, assim, que o serviço além de ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual há a notória especialização do contratado, que segundo o §3º do citado artigo e art.6º, inciso XIX da Lei n.14.133/2021, decorre do desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

25. É necessário pontuar que diferentemente da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, §1º) que vinculava a notória especialização a qualidade do profissional ou empresa ser “indiscutivelmente o mais adequado”, a redação trazida pela nova lei traz o “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”, não mais se exigindo que a comparação com outros para determinar que ele é o mais adequado. Sobre tal alteração, observa Francisco Sérgio Maia Alves^[7]:

(...) Houve uma singela, mas substancial alteração na redação comparativamente a do dispositivo equivalente na Lei nº 8.666/1993 (§1º do art. 25). Enquanto a anterior exigia que o trabalho do profissional ou empresa contratada fosse o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, a atual se contenta que este seja essencial e reconhecidamente adequado para tanto. Ou seja, não é mais necessário demonstrar que se escolheu o contratado reconhecidamente mais qualificado para fazer o serviço técnico especializado, basta que ele seja um dos reconhecidamente qualificados, em seu campo de atuação.

26. Todavia, como observa Ronny Charles^[8], a notória especialização pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, sendo que tal relatividade deve ser observada quando da aferição do cumprimento ou não de tais requisitos. Assim, conclui que o professor que:

(...) um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado como notório especialista em uma contratação de amplitude nacional.

27. Vale observar a notória especialização não é extraída da simples opinião do gestor, e sim, sendo derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstram de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

28. Segundo orientado no Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União, tal notoriedade pode ser comprovada de diversas maneiras, como, por exemplo, desempenho anterior de serviço idêntico ou similar ao almejado pela Administração, publicações em periódicos de elevada qualificação acadêmica, reconhecimento do alto nível da equipe técnica que presta o serviço.

29. Por fim, destaca-se que nesses casos é vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade, conforme §4º do artigo 74 da Lei 14.133/21.

30. Neste contexto, à luz da previsão legal, da doutrina e do entendimento da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia Geral da União (Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU) elenca-se como requisitos necessários para o enquadramento em tal hipótese:

a) Demonstrar a inviabilidade de competição no caso concreto, devendo a Administração comprovar que a

realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

b) Comprovação/justificativa de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei.

c) Tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização

d) Restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado

31. Quanto a necessidade ou não de formalização de contrato, imperioso destacar que nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

32. Sobre as hipóteses de substituição, a AGU editou a Orientação Normativa n.84/2024, ampliando a possibilidade de substituição nos contratos relativos a compras e serviços em geral que se encaixem no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, independente se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa. Veja-se:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

33. No mesmo sentido, a AGU já tinha se manifestado na Orientação Normativa n. 69/2021, onde incluiu a possibilidade de dispensa de parecer jurídico prévio nas contratações diretas fundadas em inexigibilidade, desde que dentro do valor dos incisos I e II do art. 75 da LCC.^[9]

34. Portanto, independentemente do procedimento adotado para promover a seleção do contratado, desde que o valor se encaixe no valor atualizado (R\$62.725,59) que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021, o instrumento de contrato é facultativo, podendo ser substituído por outros documentos hábeis.

35. Por fim, destaca-se que a Administração Pública deve dar publicidade às contratações realizadas (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

36. Especificamente em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72^[10]), bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

ADEQUAÇÃO DA REGRA AO CASO

Da comprovação/justificativa de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei.

37. Por expressa previsão legal (art. 74, III, alínea "f") os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

38. O caso dos autos enquadra-se em tal hipótese pois, segundo registrado no TR (0842941), tem por objeto Palestra com a temática "**Viralizando o Propósito**", a ser ministrada no Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública".

39. Nessa linha, consta justificativa quanto a necessidade do serviço, conforme item 2 do Termo de Referência (0842936):

MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO)** enquanto órgão de controle externo, exerce papel fundamental na promoção da **eficiência, eficácia, integridade e legalidade da gestão pública**, atuando não apenas pela via sancionadora, mas também pelo viés pedagógico e indutor de boas práticas administrativas.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por sua Escola Superior de Contas (ESCon), realizará, entre os dias **27 e 29 de maio de 2025**, o **Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública"**, por ocasião das comemorações do 42º aniversário do TCERO e do MPCRO, bem como do Dia Estadual do Controle Externo, celebrado em 27 de maio e instituído no Calendário Oficial do Estado de Rondônia pela Lei Estadual n. 5.739, de 1º de fevereiro de 2024.

O evento, de natureza educacional e institucional, tem como foco central a articulação entre **desenvolvimento**

humano, inovação, liderança e governança pública, promovendo a integração entre servidores, jurisdicionados, instituições parceiras e sociedade civil em sua programação.

A escolha da temática do Fórum – a **interseção entre pessoas, tecnologia e governança pública** – revela não apenas sensibilidade institucional, mas também **visão estratégica** sobre os desafios enfrentados pela administração pública no século XXI. O evento proporciona um espaço de reflexão e aprendizagem que se coaduna com os seguintes **objetivos estratégicos do TCERO**:

Controle Externo Orientado por Dados (CEOD) ao promover discussões e práticas sobre inovação, transformação digital, uso ético e estratégico de dados e tecnologias emergentes como inteligência artificial, o evento contribui para a construção de um controle mais preditivo, eficaz e integrado, com decisões baseadas em evidências.

Efetividade das Políticas Públicas: o Fórum oportuniza a formação de lideranças públicas que compreendem as políticas públicas em sua complexidade e são capacitadas para atuar como articuladoras de soluções integradas e sustentáveis.

Fortalecimento dos mecanismos de Integridade: ao abordar temas voltados à governança pública e incentivar a formação de lideranças éticas e comprometidas com valores públicos, o evento colabora para o fortalecimento da integridade nas instituições.

Valorização material dos Servidores: ao abordar temas específicos voltados à liderança, performance e propósito, o evento busca desenvolver não apenas competências técnicas, mas também comportamentais, valorizando pessoas como os principais vetores de transformação institucional e social.

Especificamente no que se refere a "PESSOAS" como tema central, o Fórum sediará o Encontro de Lideranças do TCERO, ação vinculada ao Subprograma de Desenvolvimento das Lideranças, que integra o Programa SINERGIA TCE e visa formar líderes situacionais e sistêmicos com competências humanas e técnicas para atuação em ambientes organizacionais complexos.

Ao integrar o Encontro de Lideranças do TCERO no âmbito do Programa SINERGIA TCE, o Fórum Nacional opera diretamente no eixo de valorização material dos servidores, uma das macrodiretrizes centrais do Plano de Gestão 2024–2025. A proposta parte da premissa de que pessoas capacitadas, engajadas e saudáveis são os principais vetores de transformação institucional, sendo, portanto, investimentos estratégicos que transcendem a visão operacional do trabalho.

A proposta de formação de lideranças sistêmicas e situacionais de alto desempenho, contemplada pelo Subprograma de Desenvolvimento das Lideranças, promove não apenas o aprimoramento de competências técnicas, mas, sobretudo, de habilidades humanas essenciais para a condução de processos complexos, como empatia, comunicação, gestão de conflitos, pensamento sistêmico e liderança ética. Esse enfoque dialoga diretamente com os estudos de Peter Senge e outros autores da liderança sistêmica, demonstrando a adoção de uma abordagem moderna e embasada teoricamente.

Trata-se, portanto, de uma política de gestão de pessoas alinhada ao Plano Estratégico (OE 01 – Gestão da Performance Institucional), que visa consolidar um ambiente de alta performance sustentado por lideranças conscientes de seu papel na geração de impacto institucional e social.

Registra-se, por oportuno, que ao incorporar o Encontro de Lideranças do TCERO, o Fórum dissemina o conhecimento para outras instituições parceiras e jurisdicionadas, viabilizando o desenvolvimento de lideranças em diversas instituições, contribuindo para a melhoria da gestão pública de forma sistêmica e articulada.

Denota-se, portanto, que o Fórum abordará temáticas de significativa importância e impacto interno e externo, posto que ao fortalecer a governança pública no âmbito do TCERO e dos órgãos parceiros e jurisdicionados, o evento colabora com a criação de ambientes institucionais mais transparentes, participativos e orientados por resultados, em consonância com as melhores práticas internacionais, como as recomendações da OCDE sobre governança e integridade no setor público.

A realização do Fórum Nacional e do Encontro de Lideranças do TCERO representa uma ação estruturante que consolida o compromisso do Tribunal com a modernização da gestão pública, com a valorização dos servidores e com a qualificação da governança nas instituições públicas. A proposta está ancorada em sólidas bases estratégicas, pedagógicas e legais, revelando-se como um instrumento eficaz de promoção do interesse público e do bem comum.

Dessa forma, a iniciativa vai além de uma ação pontual: trata-se de uma estratégia institucional de fortalecimento do capital humano, da inteligência coletiva e do papel pedagógico do controle externo — elementos essenciais para que o TCERO cumpra sua missão com excelência, inovação e legitimidade social.

40. Vê-se constar justificativa/comprovação da Administração de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei. Logo, atendida a exigência.

Os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual

41. Quanto à **natureza predominantemente intelectual do serviço** a ser prestado para atendimento da exigência do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021:

O **serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual** se curva ao argumento de que o resultado da contratação de determinado profissional ou empresa será fatalmente diferente de outros profissionais ou empresas, intrinsecamente ligado à personalidade e genialidade do executor, inexistindo possibilidade de fixação de critérios objetivos de avaliação que permitam a comparação de propostas e

inviabilizando que a contratação seja processada através de um certame com julgamento por técnica e preço ou melhor técnica. A escolha do contratado, em última instância, repousa na **confiança** que a Administração deposita na especialização desse contratado:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a **Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo**, em última instância, **com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado**. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. **Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’** (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**”. [STF, AP nº 348-5/SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007] (grifo nosso)

Dispõe o art. 74, § 3º, da Lei de Licitações, acerca da notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, há grande relevo na atuação da pessoa física, posto que o executor necessita ser titular de habilitação excepcional, orientando-se a seleção pela análise de seu currículo pessoal; o mesmo vale quando pessoa jurídica figurar como sujeito do contrato, avaliando-se o seu corpo técnico destacado para a execução do contrato - neste caso, a qualificação da pessoa física integra a da pessoa jurídica.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos pelo setor demandante que objetiva a contratação, esta DLC não vislumbra óbice ao prosseguimento da contratação nestes moldes, pelo atendimento dos requisitos legais conforme destacado a seguir.

A escolha da contratada é baseada na sua notória experiência e atuação no assunto, além da confiança depositada pela Administração nos executores. Afirmo o setor demandante, no item 4.7 do Termo de Referência, que "Diante da excelência profissional, da profundidade de sua abordagem, da sólida formação e da evidente sintonia com os objetivos estratégicos da ação, considera-se plenamente justificada a contratação direta da palestrante Danni Suzuki para compor a programação do Fórum Nacional".

Nesse sentido, apresentam diversos aspectos fundamentais para a seleção do executor no tópico **4. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DA NOTÓRIO ESPECIALISTA**, dos quais convém elevar sua formação na área de inteligência emocional, pós-graduação em Neurociência pela PUC-RS e atuações em diversas palestras, inclusive em palcos internacionais. Destacamos ainda o elenco das evidências destes elementos destacados, apresentados nos ids.0844610 e 0844611.

Ressalta-se que, conforme Contrato Social consolidado (0844840, pp. 2-4), a senhora **Danni Suzuki** integra o quadro societário da empresa **DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA**. Da forma, o somatório de toda a experiência obtida pela empresa e pela profissional se misturam, credenciando ambas como detentoras de notória especialização, a ponto de justificar a confiança depositada em seu trabalho e a sua escolha. Por estes motivos, o meio adequado de contratação é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 74, inc. III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

42. Diante dos documentos e justificativas apresentadas, entende-se atendida a exigência.

Os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.

43. Conforme justificativa apresentada no item 4 do Termo de Referência (0842936), a **escolha da notória especialista Danni Suzuki** se justifica em razão de sua atuação na área de desenvolvimento humano:

No contexto da realização do Fórum Nacional **"A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública"**, a presente contratação tem por objetivo viabilizar a participação da palestrante **Danni Suzuki**, atriz, diretora, escritora, comunicadora e ativista, com ampla presença reconhecida atuação na mídia nacional e internacional, para ministrar palestra no referido evento.

Danni Suzuki é atriz, apresentadora, diretora, roteirista e palestrante. Estudou direção e atuação na NY Film Academy (NY- LA). Bacharel em Desenho Industrial pela Puc- RJ e Pós graduada em Neurociência pela PUC-RS (2024). Palestrante internacional, duas vezes júri do International Emmy Awards e professora da Pós Graduação de Influência digital e comportamento e de MBA de Neuromarketing da PUC-RS. Juri Festival de cinema LABRIFF em Los Angeles (2017) e duas vezes Juri do International Emmy Awards (2021 e 2024).

Tem formação complementar em temáticas voltadas ao desenvolvimento humano, dentre as quais destacam-se: Coaching Integral Sistêmico - Inteligência Emocional - Febracis 2019; Liderança com Inteligência Emocional - Daniel Goleman 2021; Inteligência Emocional - Método CIS - Paulo Vieira 2018.

É palestrante internacional e já conquistou o palco do TEDx quatro vezes, cativando audiências com seu carisma, presença envolvente e histórias de vida que provocam reflexões profundas sobre o valor do ser humano em um mundo em constante mudança. Está entre os 10 profissionais mais solicitados do país, segundo a DMT, para palestrar.

Com uma presença digital que ultrapassa 6 milhões de seguidores, Danni já palestrou no Japão, Portugal, Angola e utiliza sua influência não apenas para promover marcas, mas para incitar um despertar coletivo em torno de causas globais. Sua dedicação como ativista social, com mais de 25 anos de atuação e projetos próprios desde 2000, é um testemunho de seu compromisso com a transformação social. Recentemente, ela tem se concentrado no acolhimento de crianças refugiadas, um tema que está no coração de seu próximo documentário filmado no Oriente Médio e na fronteira entre Venezuela e Brasil.

Com uma trajetória marcada por versatilidade artística e engajamento em causas sociais e ambientais, Danni Suzuki trará uma abordagem inspiradora sobre **como comunicar com autenticidade, empatia e propósito na era digital**, promovendo conexões significativas no ambiente organizacional e social. A palestra dialoga diretamente com os pilares da liderança contemporânea e da comunicação pública orientada ao impacto positivo e ao engajamento institucional.

Diante da excelência profissional, da profundidade de sua abordagem, da sólida formação e da evidente sintonia com os objetivos estratégicos da ação, considera-se **plenamente justificada a contratação direta da palestrante Danni Suzuki** para compor a programação do Fórum Nacional.

Sua palestra **“Viralizando o Propósito”** trará contribuições valiosas para o desenvolvimento de lideranças públicas mais humanas, estratégicas e comprometidas com o legado social da atuação no setor público.

44. Em relação à empresa **DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA** (CNPJ: 06.359.443/0001-50), assim justificou a administração (0850180):

A contratação da pessoa jurídica **DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA** (CNPJ: 06.359.443/0001-50), para viabilizar a participação do palestrante Danni Suzuki no Fórum Nacional: A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública fundamenta-se em critérios técnicos, administrativos e legais que garantem a conformidade da contratação com os princípios da administração pública.

Conforme verifica-se do Contrato Social, a notória especialista Danni Suzuki é sócia administradora da empresa DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA e, conquanto seja agenciada por empresas especializadas, como Motivação, DMT Palestras, suas contratações são realizadas pela pessoa jurídica de sua titularidade, conforme se verifica dos contratos e notas fiscais acostadas aos autos.

Dessa forma, a contratação da DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA (CNPJ: 06.359.443/0001-50) faz-se necessária para viabilizar a participação de palestrante altamente qualificada, e contribui para que o evento alcance seus objetivos de inspirar e capacitar os gestores públicos.

45. Diante dos documentos e justificativas apresentadas, entende-se atendida a exigência.

Da justificativa de preço

46. Para além disso, a Divisão de Licitações e Contratos (DLC) informa que a proposta apresentada pela empresa (0844608) perfaz um valor total de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), valor maior do que a média de valores praticados pela contratada no montante de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais), decorrente dos orçamentos acostados nos autos (0844634):

OBJETO	EMPRESA	TEMA	ÓRGÃO/EMPRESA	MODALIDADE/LOCAL	CARGA HORÁRIA	VALOR PROPOSTO	VALOR/HORA-AULA	DOCUMENTO DE REFERÊNCIA
Contratação para palestra presencial de 1h00min no TCERO	DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA	Tema 1 - Viralizando o propósito	SEBRAE	Vitória da Conquista, Guanaíba e Jequié/BA	01 hora	R\$45.000,00	R\$45.000,00	Nota fiscal Id. 0844634 - Pág. 1 / Acervo id. 0844611 - Pág. 5-11
		Tema 1 - Viralizando o propósito	BUSINESS CORPORATION S.A.	Luanda/Angola	01 hora	R\$56.000,00	R\$56.000,00	Nota Fiscal Id. 0844634 - Pág. 2
		Palestra sobre Protagonismo individual como ferramenta para o sucesso coletivo	CASA DA VILA HUB DE COMUNICAÇÃO LTDA (TAKEDA)	Rio de Janeiro	01 hora	R\$41.800,00	R\$41.800,00	Nota fiscal Id. 0844634 - Pág. 3

Valor médio da hora-aula: R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais)

Quadro 02 - Análise comparativa de preços

47. No entanto, a administração apresenta justificativa de que a variação na precificação do serviço sofre influência direta de variáveis geográficas, logísticas e circunstanciais (0842936). Eis a justificativa:

Conforme se observa, embora a média de remuneração por hora-palestra do especialista gire em torno de **R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais)**, esse valor não pode ser considerado de forma absoluta, uma vez que fatores geográficos exercem influência direta na precificação dos serviços.

O Fórum Nacional "A Interseção entre Pessoas, Tecnologia e a Governança Pública" será realizado de forma presencial entre os dias 27 e 29 de maio, na cidade de Porto Velho-RO. Essa modalidade presencial implica tempo adicional de deslocamento e custos logísticos que serão integralmente arcados pela contratada.

A localização de Porto Velho, capital de Rondônia, na Região Norte do país, impõe desafios logísticos relevantes. A malha aérea é limitada, com poucos voos disponíveis, além de uma alta frequência de cancelamentos e alterações de horário. Tais fatores tornam o deslocamento mais oneroso, sobretudo para profissionais de renome. O trajeto até a região demanda mais tempo de viagem e gera despesas adicionais, todas absorvidas pela contratada. Em

comparação, destinos localizados em regiões mais centrais, como São Paulo ou Rio de Janeiro, contam com infraestrutura aérea mais robusta, voos mais frequentes e previsíveis, resultando em custos significativamente menores.

Dessa forma, é imprescindível considerar o impacto logístico na composição do valor cobrado pelo especialista, já que o transporte e a hospedagem em Porto Velho resultam em encargos mais elevados.

Porto Velho, portanto, configura-se como uma localidade de acesso mais complexo e custoso, o que inviabiliza a comparação direta com eventos realizados em estados como o Rio de Janeiro, por exemplo, cuja logística é substancialmente mais acessível. Comparações diretas, desconsiderando tais variáveis, não refletem com precisão a realidade dos custos envolvidos para a realização da palestra nessa localidade.

Conclui-se, portanto, que, embora o valor médio de referência por hora-palestra seja de **R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais)**, a proposta apresentada no valor de **R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais)** mostra-se compatível com as condições específicas do evento. Considerando os desafios logísticos e os custos adicionais inerentes à realização presencial em Porto Velho - RO, tal valor se justifica e encontra respaldo na razoabilidade e na realidade do mercado para esse tipo de contratação.

48. Em relação à justificativa do preço, seguindo a regra do art.23, §4º da Lei 14.133/2021, as notas fiscais que devem ser consideradas pelo TCE/RO são aquelas emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação. Ou seja, devem ser consideradas notas fiscais emitidas até abril de 2024.

49. Analisando as notas fiscais emitidas pela futura contratada (0844634), verifica-se que foram emitidas no período de até 1 (um) ano anterior à data da presente contratação, em conformidade com a previsão legal.

50. Para além disso, passa-se a verificação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, segundo a Lei 14.133/2021, a doutrina e julgados do TCU. Destacam-se na instrução:

REGULARIDADE FORMAL	ID
Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	002522/2025
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, se houver a devida justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	OK
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	0842935
Estudo Técnico Preliminar , contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	Dispensado (nos termos do artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 394/2023)
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0844723
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	0842936
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	0842936
Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	0849666
Manifestação quanto ao cumprimento do princípio da segregação de funções (Art. 7º, §1º, da Lei 14133/21)	0849666
Utilização de modelos de minutas padronizados de Estudo Técnico preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico, Contrato, aprovados pela PGETC, ou houve justificativa para sua não utilização	ok
Demonstrar a notória especialização do profissional/ empresa contratada cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art.74, § 2º , da Lei 14133/21)	0842936 e 0850180
Vedação à subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art.74, § 3º , da Lei 14133/21)	cláusula 4 do contrato 0849059
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço (Art. 72, VI e VII, da Lei 14133/21)	0842936
Autorização da autoridade competente (art.72, VIII, da Lei 14133/21)	Pendente

REGULARIDADE FORMAL	ID
Prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) (art.68, I da Lei 14.133/2021)	0844840
Ato Constitutivo , estatuto social ou contrato social em vigor	0844840
Cédula de identidade e CPF dos sócios ou representantes	0844840
Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0844840
Certidão negativa de débitos junto à Fazenda Estadual da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0848880
Certidão negativa de débitos municipais da sede da entidade (art.68, III da Lei 14.133/2021)	0844840
Certidão negativa de débitos trabalhistas (art.68, V da Lei 14.133/2021)	0844840
Certificado de regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art.68, IV da Lei 14.133/2021);	0844840
Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP	0844619
Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência	0844619
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa	0844619
Certidão negativa de licitantes inidôneos (art. 46 da Lei nº 8.443/92)	0844619
Declaração de que não emprega menores de 18 anos , salvo na condição de aprendiz (inciso XXXIII do art. 7º da CRFB)	0844865
Declaração de reserva de cargos (Lei nº 14.133/21, art. 63, inciso IV c/c art. 92, XVII)	0844865
Declaração de não emprego de trabalho desumano ou degradante (CF 88, art. 1º, III e IV c/c art. 5º, III)	0844865
Declaração de inexistência de impedimento à contratação com o poder público – Art. 67, III – Lei 14.133/2021	0844865
Declaração de que a proposta econômica compreende a integralidade dos custos (Lei nº 14.133/21, art. 63, § 1º)	0844865
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	0827128
Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias , dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mas de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal)	Pendente
Previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas. (art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64 e art.8º, IV do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019)	Pendente
Minuta padronizada de contrato (art. 95, da Lei nº14.133/2021)	0850177
Publicação no PNCP (Art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021)	Pendente

51. É imperiosa a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

52.

Da aferição do objeto social (Art.56, Decreto Estadual nº28.874/2024). Compatibilidade com o objeto da contratação.

53. O artigo 56 do Decreto Estadual n. 28.874/2024 fixa que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação:

Art. 56.Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

54. Em cumprimento, consta o cartão de CNPJ (0844840), indicando a descrição das atividades econômicas exercidas pela empresa **DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA** (CNPJ: 06.359.443/0001-50):



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 06.359.443/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/06/2004
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
DANI SUZUKI PRODUcoes E EVENTOS ARTISTICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORTO
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO
R JORGE ZAHAR

NÚMERO
112

COMPLEMENTO
CASA 2 LOTE 23 PAL 44285

CEP
22.790-681

BAIRRO/DISTRITO
RECREIO DOS BANDEIRANTES

MUNICÍPIO
RIO DE JANEIRO

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE
(21) 7817-5649

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
28/06/2004

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

55. Desta forma, analisando o objeto a ser contratado, qual seja, Palestra com a temática "**Viralizando o propósito**", não é possível identificar, de pronto, similaridade do objeto do contrato com a atividade econômica principal da empresa, sendo necessário manifestação expressa da administração atestando tal compatibilidade, nos termos do artigo 56 do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

CONCLUSÃO

56. Ante o exposto, desde que sanadas as pendências apontadas, a PGETC opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica DANI SUZUKI PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA (CNPJ: 06.359.443/0001-50), no valor total de R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), com vigência até 30/08/2025, tendo em vista a proposta apresentada e os documentos de habilitação exigidos para a contratação.

57. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, por se tratar inexigibilidade que não ultrapassa o valor do art. 8º, §2º, alínea “a” da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022, alterada pela Portaria nº627, de 18 de outubro de 2024^[11], c/c art.9º da Resolução nº08/2019/PGE/RO.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado de Rondônia

58. APROVO o Parecer n. 54/2025/PGE/PGETC, na forma do art.2, I c/c art.9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

Porto Velho, data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
DANILO C. SIGARINI

- [1] Artigo 74 - Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo – (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.
- [2] Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.
- [3] Código Penal. Contratação direta ilegal Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
- [4] Desta forma, apesar da impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos, conforme orientação de Marçal Justen Filho (Ob. cit. Página 950).
- [5] Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.
- [6] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas 975 e 976.
- [7] Da contratação direta. In: Lei De Licitações E Contratos Comentada Análise Da Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021, Artigo Por Artigo, Segundo Uma Visão Crítica E Prospectiva Da Jurisprudência Do Tribunal De Contas Da União. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4492/E4709/36943>. Acesso em: 6 jan. 2024. p. 349
- [8] Ob cit. p. 397
- [9] Orientação Normativa AGU n. 69/2021 [...] Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, i ou ii, e § 3º da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da lei nº 14.133, de 2021.
- [10] Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.
- [11] Frisa-se ainda que a previsão referente aos valores que devem ser submetidos à manifestação do PGE está suspensa, conforme Ofício nº 32829/2024/PGE-GAB, anexado ao SEI Executivo nº 0020.022716/2024-13.
- [12] Art. 2º. Compete ao Procurador-Diretor da unidade coordenar as atividades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, em especial: I - Emitir, aprovar ou avocar pareceres e informações, de qualquer matéria, observadas os limites constantes nos atos da Procuradoria Geral do Estado;



Documento assinado eletronicamente por **TAIS DE BRITO CUNHA, Procurador(a) do Estado**, em 30/04/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0851728** e o código CRC **E5DDC6ED**.